



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050956-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante APARECIDA BRASILIA ALVES TÊNDOLO, é agravado MUNICIPIO DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41734

Agravo de Instrumento nº 2050956-15.2025.8.26.0000

Comarca de Bauru

Agravante: Aparecida Brasília Alves Têndolo

Agravado: Município de Bauru

Interessados: Edinilson de Souza Tendolo e Outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - Exercícios 2017 a 2019 - Município de Bauru - Oposição de exceção de pré-executividade - Alegação de nulidade da citação, impenhorabilidade dos valores penhorados e ilegitimidade passiva em razão de ações de usucapião em curso – Acolhimento em parte da exceção, reconhecendo a ilegitimidade em relação aos lotes nº 23 – Cabimento em parte - Nulidade da Citação - Inocorrência - Eventual nulidade suprida em face do comparecimento espontâneo da executada, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC - Prejuízo à agravante, ademais, não demonstrado - Precedentes do e. STJ – Ilegitimidade passiva em relação aos demais lotes nº 9, 21 e 22 - Questão que envolve matéria controvertida e dependente de provas, só pertinente em sede de embargos à execução e após a garantia do juízo - Aplicação do enunciado da Súmula nº 393 do E. STJ – Impenhorabilidade - Ocorrência - Conta poupança da instituição financeira Bradesco - Incidência da regra geral de impenhorabilidade da importância de até 40 (quarenta) salários mínimos - Aplicação do comando normativo previsto no inciso X do artigo 833 do CPC - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara – Decisão reformada em parte – Agravo provido em parte.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 150/153 (dos autos de origem), a qual acolheu em parte a exceção de pré-executividade

oposta pela agravante, que busca, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a nulidade da citação, destacando que a carta com Aviso de Recebimento foi assinada por terceiro, o que resultaria na necessidade de reconhecimento da nulidade da pretensão executória ajuizada em face da agravante; a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da exação, relativamente aos lotes n.ºs 09, 21 e 22 do bem imóvel gerador das exações, destacando a existência de diversos processos de usucapião em curso, conforme certidão de objeto e pé acostada aos autos, que comprovam que os bens não são mais de propriedade da agravante e que ela tampouco figurava como possuidora dos bens; aduzindo, por derradeiro, a impenhorabilidade do montante conscrito judicialmente, eis que proveniente do recebimento de salário, encontra-se depositado em conta poupança e abaixo de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do CPC (fls. 01/13).

Recurso tempestivo, isento de preparo – beneficiária da gratuidade da justiça -, processado sem efeito suspensivo (fls. 20/21) e respondido (fls. 24/30).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela municipalidade para a cobrança de débitos relativos ao IPTU e CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, exercícios de 2017 a 2019, incidente sobre o imóvel indicados nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/24 (dos autos de origem), situado na Rua Severino Martins da Cunha, 5-0, Quadra 70, Lotes 09, 21, 22 e 23.

A agravante, alegando a nulidade do ato

citatório realizado; a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem, ressaltando a existência de prévio ajuizamento de ações de usucapião em face dos lotes objeto de cobrança judicial; e a impenhorabilidade do montante conscrito judicialmente, pugnou, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 59/76 e 93/143 dos autos de origem), pugnou pela extinção da execução fiscal de origem.

O d. Juízo *a quo*, entendendo pela ausência de qualquer prejuízo decorrente do ato citatório, pela ausência de demonstração da impenhorabilidade dos valores conscritos judicialmente e, nada obstante, pela ilegitimidade da excipiente tão somente em relação ao Lotes nº 23, acolheu em parte a exceção de pré-executividade, nos termos da r. decisão de fls. 150/153 (dos autos de origem), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser reformada em parte.

Com efeito, malgrado as alegações da agravante acerca da ausência de sua citação válida, é certo que o seu comparecimento espontâneo supre eventuais nulidades da citação, correndo a partir desta data os prazos para a apresentação de contestação ou embargos à execução, nos termos do comando normativo do artigo 239, § 1º, do CPC.

Tampouco se cogite qualquer prejuízo à parte agravante, pois ela compareceu aos autos e ofertou exceção de pré-executividade, tendo alegado, no incidente, matéria de defesa, questão devidamente apreciada no r. édito decisório guerreado e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agora, nesta instância recursal.

Nesta senda, tendo em vista que não há que se falar em nulidade quando inexistir prejuízo ao exercício do direito de defesa das partes, o que ora se verifica, à luz do princípio da *pas de nullité sans grief*, rejeita-se a alegação de nulidade da citação.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do e.
STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. O comparecimento espontâneo aos autos para arguição de nulidade relativa a atos de citação e intimação supre possíveis vícios de comunicação processual, oportunidade em que os prazos recursais eventualmente cabíveis serão contados a partir da data do comparecimento, que coincide com a data da ciência inequívoca da decisão a ser impugnada. Incidência da Súmula 83/STJ. 1.1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o acolhimento da pretensão recursal. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.685.590/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1/10/2020.)

Relativamente à aventada ilegitimidade em relação à cobrança incidente sobre os Lotes n°s 09, 21 e 22, como se sabe, a arguição de nulidade da execução, por inexistência de título certo, líquido e exigível, pode ser feita em sede de exceção de pré-executividade, pois os temas envolvem matérias passíveis de exame direto pelo magistrado, sem provocação da parte.

Com efeito, o vigente Código de Processo Civil

não trata das exceções, mas a doutrina (v.g. Araken de Assis - Manual do Processo de Execução, vol. I, pág. 344; Humberto Theodoro Jr - Curso de Direito Processual Civil - vol. II, pág. 864; Carlos Renato A. Ferreira - Exceção de Pré-executividade - RT 657/245; e/o) e a jurisprudência (v.g. RT 671/187; RSTJ 40/447) admitem o oferecimento da chamada exceção de pré-executividade, para que se evite indevida constrição do patrimônio do executado em razão de execução que não preencha os requisitos legais de sua admissibilidade, estando em vigor, ainda, a Súmula 393 do E. STJ.

Dentre as alegações pertinentes estão não só as matérias do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, como também todas as outras que possam ser conhecidas de ofício pelo Juiz, inclusive a nulidade formal do título executivo - artigo 803 do Novo Código de Processo Civil.

São, pois, arguíveis pelo devedor, por meio da dita exceção, as matérias de ordem pública, cuja apreciação até mesmo independeria da alegação da parte.

Portanto, como adrede mencionado, para seu acolhimento, é preciso que o fato em que se baseia a alegação seja incontestável, comprovado de plano, sem maior dilação probatória, tudo para que não se transforme o processo de execução em de conhecimento.

Ocorre que, no presente caso, a questão relativa à nulidade das Certidões de Dívida Ativa, com fundamento na ilegitimidade passiva da agravante decorrente das ações de usucapião ajuizadas em relação aos lotes adrede mencionados, não restou, de

plano, comprovada, sendo que as respectivas CDAs (fls. 03/24 dos autos de origem) atendem, suficientemente, aos artigos 2º, § 5º, da LEF e 202 e 203, ambos do CTN, razão pela qual, neste caso, tem-se pela necessidade de realização dos atos probatórios.

É que, malgrado a juntada das certidões de objeto e pé às fls. 106/143 (dos autos de origem), em relação às CDAs acostadas às fls. 03/24 (idem), tem-se pela impossibilidade de se verificar, *prima facie*, a alegada ilegitimidade da excipiente, constatando-se, portanto, a existência de controvérsia cuja resolução depende do aprofundamento probatório, não sendo passível a apreciação em sede de exceção de pré-executividade, à luz do enunciado de Súmula nº 393 do E. STJ, mas somente após a dilação probatória, a qual deverá ser desenvolvida nos autos dos embargos à execução, os quais poderão ser eventualmente opostos.

No mais, como se sabe, a Certidão de Dívida Ativa caracteriza-se pela presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 204, parágrafo único, do CTN), sendo ônus do contribuinte demandada afastar, por intermédio de provas contundentes, a ilegitimidade do aludido título, o que não se verificou nesta fase processual.

Por derradeiro e, nada obstante, conforme se depreende dos autos, notadamente os documentos acostados às fls. 75/76 (dos autos de origem), está comprovado que os valores depositados e conscritos judicialmente, de R\$ R\$ 4.233,57, depositados no Banco Bradesco S.A se encontram abaixo do parâmetro legal tipo como impenhorável e depositados em conta poupança.

Anota-se que, no caso concreto, não se verifica a similitude fática em relação às hipóteses apreciadas pelo E. STJ, no julgamento dos REsp. n.ºs 1.582.475 e 1.658.069, já que não é possível saber, nesta fase processual, a renda média mensal da executada para, então, analisar-se se o valor constricto representa, ou não, montante impactante na sobrevivência do devedor.

Nesta senda, tendo em vista a inexistência de informações sobre a real condição econômica do devedor, não há como aplicar da concepção excepcional à hipótese vertente.

Assim, está demonstrado que a constrição realizada encontra óbice na impenhorabilidade, eis que o montante circulante, bem como o remanescente está abaixo da baliza legal de 40 salários-mínimos, nos termos do inciso X do artigo 833 do CPC.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PROTEÇÃO DO ART. 833 DO CPC/2015. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes: REsp 1.595.019/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/5/2017; AgInt no REsp 1.604.259/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2016. 2. **Há entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda"** (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014). 3.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso especial do qual se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (REsp 1710162/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

No mesmo diapasão é a concepção da Colenda 15ª Câmara de Direito de Público desta Egrégia Corte sobre o assunto ora analisado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de Itanhaém - Insurgência contra decisão que deferiu apenas em parte o desbloqueio de conta bancária sobre a qual recaiu penhora – Demonstração nos autos de que os valores bloqueados possuem as características legais de impenhorabilidade absoluta - Inteligência do art. 833, incisos IV e X, do CPC/2015 - Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público do Eg. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231780-47.2017.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - SAF - Setor de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 19/03/2013; Data de Registro: 20/06/2018)

PENHORA ON LINE – Valor depositado em caderneta de poupança - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor penhorado – Impenhorabilidade – Previsão expressa do art. 833, inciso X, do NCPC – Pedido de desbloqueio acolhido – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055861-10.2018.8.26.0000; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data de Registro: 25/06/2018).

Assim sendo, a constrição judicial da quantia depositada, restou incompatível com o princípio da menor onerosidade, bem como em dissonância com a jurisprudência majoritária do E. STJ e do E. TJ/SP sobre a abrangência do comando normativo previsto no inciso X do artigo 833 do CPC, o qual incide, enquanto perdurar a situação de fato nele prevista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a pretensão recursal da agravante merece acolhimento em parte, unicamente para reconhecer a impenhorabilidade dos valores penhorados e depositados no Banco Bradesco S/A.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao presente recurso de agravo de instrumento.

SILVA RUSSO
RELATOR